



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017/7453

Objeto: Eventual contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 031-A/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pelas empresas interessadas no certame, PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI. e LEMGRUBER DIGITAL EIRELI - EPP, tendo em vista entenderem que algumas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em análise, trazem vícios ao caráter competitivo entre os fornecedores na participação da disputa. Por fim, pugnam, respectivamente, pela alteração e/ou supressão de algumas disposições do Edital, e pela suspensão imediata do certame, em epígrafe, sob pena de macular todo o processo licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da especificidade de algumas das objeções suscitadas pelos impugnantes, os questionamentos foram reportados à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, unidade técnica, que em conjunto com Comissão de Licitação deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, restou a seguinte conclusão:

A - PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI:

Resposta: Informamos que foram realizadas análises e estudos quanto da especificação técnica das exigências do edital e vislumbrando as demandas atuais e futuras da ESMAL, chegou-se a solução de software embarcado. A solução traz ao Poder Judiciário a segurança de sua utilização e idoneidade visto que atualmente a ESMAL realiza concursos cada vez mais amplos e complexos.

Entendemos que a exigência não inviabiliza a competitividade e nem direciona a licitação.

Não serão realizadas alterações na especificação dos itens do Edital, portanto só será aceito o equipamento caso atenda as especificações descritas.

Quanto as declarações solicitadas solicitamos conferir o edital pois foram retiradas conforme cláusula 31.8 do EDITAL, em caso de divergências entre as disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do EDITAL.

B - LEMGRUBER DIGITAL EIRELI - EPP:

1- Da Exigência de no máximo dois fabricantes visando sua padronização:

Resposta: Informamos que a expertise em contratar o serviço de outsourcing de impressão, serviço esse que já é objeto de contrato desde Poder Judiciário, há mais de 10 anos, nos permite observar que a padronização de fabricantes torna a execução/controle da fiscalização e gestão do contrato mais viável. Salientamos que o critério da padronização não restringe ou inviabiliza a competição visto que não determina o fabricante, modelo e marca de equipamentos.

2- Da Exigência de Documentação Sem Amparo legal para Fins de Habilitação:

Resposta: Conforme Cláusula 31.8 do EDITAL, em caso de divergências entre as disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do EDITAL.

3- Da ilegal exigência da declaração do fabricante para comprovação de programa de destinação ambiental (sustentabilidade):

Resposta: Conforme Cláusula 31.8 do EDITAL, em caso de divergências entre as disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do EDITAL.

4- Da Ilegalidade na exigência de estrutura local, filial ou sede:

Resposta: Tendo em vista, a grande quantidade de equipamentos dispostos a serem contratados e a exigência do cumprimento do Acordo de Níveis de Serviços, dentre eles o prazo para atendimento presencial em diversos locais do Estado, entende-se que a exigência de escritório na cidade de Maceió, garante o pronto atendimento das expectativas para a contratação, não sendo motivo de restrição de competitividade.

Assim, as especificações técnicas constantes do edital são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, face a observância de que uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações das impugnantes, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência. Em razão do que foi explanado, não devem ser acolhidas as impugnações das empresas acima mencionadas, pois não se vislumbra motivos relevantes para alteração do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE ÀS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI e LEMGRUBER DIGITAL EIRELI - EPP, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 031-A/2018, uma vez que as exigências do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Maceió, 06 de agosto de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA

Thayanne R. Cavalcanti

Pregoeira